

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/RG-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Rui Manuel Ramalho Ortigão Neves, referente à notícia
“Submarinos: Severiano desautoriza Amado” publicada no jornal
Semanário**

Lisboa

22 de Fevereiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/RG-I/2007

ASSUNTO: Queixa de Rui Manuel Ramalho Ortigão Neves, referente à notícia “Submarinos: Severiano desautoriza Amado” publicada no jornal Semanário

I. FACTOS

- I.1.** Em 14 de Novembro de 2006 deu entrada na ERC uma queixa de Rui Manuel Ramalho Ortigão Neves contra o jornal Semanário, referente a um texto publicado por este jornal, em 3 de Novembro de 2006, sob o título “Marinha prepara-se para ir às compras – Submarinos: Severiano desautoriza Amado – Depois de comprar duas fragatas holandesas o Ministério da Defesa prepara-se para comprar um navio logístico multiusos”.

Alega o queixoso que o jornal Semanário publicou em primeira página uma afirmação “de manifesto mau gosto” - «Marinha prepara-se para ir às compras [...] Depois de comprar duas fragatas holandesas o Ministério da Defesa prepara-se para comprar um navio logístico multiusos» -, repetindo a páginas 4 e 5 - «Militares querem voltar às compras».

Acrescenta, por referência ao texto - «E, sem perder tempo, adjudicou duas fragatas aos holandeses e prepara-se para anunciar a compra de um navio logístico, algo que ninguém sabe o que é, muito menos sabe para que serve

...» - que, com tal afirmação, o jornal Semanário não informa com verdade, nem com objectividade, em respeito dos princípios deontológicos do jornalismo. De facto, entende que no Ministério da Defesa Nacional, no Estado Maior da Armada e noutras fontes seria possível saber o que é e para que serve o navio logístico multiusos, sendo certo que o jornal tão pouco o esclareceu.

Entende o queixoso que a utilização da expressões «ir às compras», «voltar às compras», «sem perder tempo», «prepara-se para anunciar» e a pergunta “Ou será que a Marinha quer ir de novo às compras”, resultam de uma intenção dolosa, porque insinuem “leviandade, oportunismo e descaramento”, lançando a suspeição de “um, se não intencional, pelo menos irresponsável e manifesto crime de Lesa Pátria”, sem que o jornal tenha tentado obter o conhecimento dos factos.

Nestes termos, requer a “punição” do jornal Semanário “face à manifesta desinformação e intoxicação da Opinião Pública”.

- I.2. Notificado o denunciado a pronunciar-se quanto ao teor da queixa supra descrita, informou que se trata de um jornal “pequeno, é um jornal credível e de opinião, o que se traduz também numa linguagem clara, incisiva e conclusiva”.

Refere que, tendo sido aprovada há menos de dois anos a Lei da Programação Militar, “o Semanário comprovou, junto de antigos assessores do ministro Paulo Portas, o facto da Marinha ter colocado de lado o navio multiusos”. Do mesmo modo, o ex-Ministro da Defesa, Luís Amado, validou a Lei de Programação Militar. Contudo, o novo Ministro

da Defesa, menos de 60 dias após a tomada de posse, “adjudicou a compra de duas fragatas e anunciou a revisão da referida Lei de Programação Militar, no sentido de comprar um navio multiusos”.

Deste modo, adianta que “o facto de um ministro recém-empossado começar, logo, por anunciar que vai comprar um novo navio para a Marinha, significa que o Governo do PS e, concretamente, a Marinha querem “voltar às compras” de armamento, “sem perder tempo”” e que “[s]e nenhum ministro anterior achou conveniente adquirir o referido navio multiusos e, tendo-se agravado as exigências de consolidação orçamental, é normal que um jornal sério se pergunte o que mudou ao fim de 90 dias de exercício do novo ministro”.

Alega ainda a falta de competência e de legitimidade do queixoso, sustentando igualmente a ausência de factos que contestem a notícia e o seu enquadramento, considerando “um acto gratuito a queixa apresentada”.

II. ANÁLISE

II.1. A ERC é competente para apreciar a presente queixa, ao abrigo dos art.ºs 24.º, n.º 3, alínea t), e 55.º dos seus Estatutos, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

II.2. A queixa subscrita por Rui Manuel Ramalho Ortigão Neves foi tempestivamente apresentada.

Notificado o denunciado a pronunciar-se quanto ao teor da queixa supra descrita, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 56.º dos Estatutos da ERC, apresentou defesa em 29 de Julho de 2006, nos termos atrás mencionados.

II.3. A questão a que se pretende dar resposta prende-se com a alegada falta de rigor e objectividade da informação constante do texto publicado pelo jornal *Semanário*, em 3 de Novembro de 2006.

O dever de respeito pelo rigor informativo encontra-se previsto no art.º 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa, doravante LI), no art. 14.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro), e no ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista.

II.4. É fundamento da queixa a utilização das expressões, no antetítulo da notícia, em primeira página (“Marinha prepara-se para ir às compras”) e na página 4 (“Militares querem voltar às compras”), em que o jornal lança a questão da “ida às compras”, também repetida na página 5, tanto em caixa como no final da peça, que levanta, no entender do queixoso, uma suspeição de “leviandade, oportunismo e descaramento”.

II.5. Importa, em primeiro lugar, analisar o género jornalístico do texto em apreciação, isto é, saber se se trata de um texto noticioso, de uma peça de análise e comentário ou de um texto de opinião assinado. Em segundo lugar, verificar a sua adequação ao estatuto editorial do jornal, tendo em conta, nomeadamente, a alegação do director de que o jornal que dirige é “um jornal de opinião”.

II.6. Uma primeira constatação é a de que a peça em análise se insere numa rubrica/secção do jornal intitulada “Acontecimento” que, em geral, ocupa uma a três páginas, na qual é analisado um tema a propósito do qual o seu autor reúne factos, interpretando-os e relacionando-os com outros, cita fontes, tece comentários e extrai conclusões. Trata-se, no caso deste, como noutros publicados em anteriores edições do mesmo jornal, de textos não

enquadráveis nos macro-géneros jornalísticos clássicos, *informação* e *opinião*. São textos híbridos, semelhantes a outros publicados em jornais diários e semanários, aos quais a investigação da área tem chamado “notícia comentada” ou “análise”. Centram-se em temas de actualidade e caracterizam-se pela ausência de delimitação entre informação, interpretação, análise e comentário.

II.7. O Conselho Regulador pronunciou-se na Deliberação 1-I206 sobre géneros jornalísticos, tendo então afirmado que a investigação tem tentado superar as limitações da concepção dicotómica dos géneros em *informação* e *opinião* através da existência de três campos: *informação*, *interpretação* e *opinião*, identificados pelas diferentes funções que prosseguem: por um lado, os relatos com um cariz mais ou menos interpretativo dos factos (*géneros informativos* e *géneros interpretativos*) e, por outro, os comentários dedicados à exposição de ideias (*géneros de opinião*). O Conselho reconhece na citada Deliberação que permanece, no entanto, a necessidade de definir o que separa os registos interpretativos dos registos de opinião.

II.8. O caso ora em análise suscita essa questão de fundo, que consiste em saber como conciliar a evolução dos géneros informativos tradicionais, para géneros intermédios, os quais não sendo estritamente noticiosos não são também géneros de opinião. Construídos em torno de factos noticiosos integram uma forte componente analítica e interpretativa, necessariamente subjectiva. Seria, aliás, absurdo não reconhecer ao jornalista capacidade para analisar e interpretar factos.

II.9. No texto em análise, impõe-se, desde logo, afastar a sua caracterização como texto de opinião, uma vez que não apenas a rubrica/secção em que está inserido remete o leitor para um conteúdo com uma dimensão de

factualidade que não se coaduna com o género *opinião*, como a sua forma discursiva, nomeadamente a invocação e citação de fontes, o situa claramente como um texto de carácter informativo, embora distinto da notícia, entendida esta como relato factual de acontecimentos. Acresce que esse texto não está assinado, o que significa que a responsabilidade do seu conteúdo pertence à direcção editorial e não a um autor em especial, interno ou externo ao jornal.

II.10. Afirma o director que o Semanário é um “jornal de opinião”. De facto, a análise do seu conteúdo mostra que possui uma forte componente analítica e de opinião, embora a sua estrutura interna seja idêntica à de outros jornais de informação geral no que respeita à arrumação dos temas nas secções tradicionais – Política, Sociedade, Economia, Desporto.

II.11. Analisando o seu estatuto editorial publicado na edição de 26 de Novembro de 1983, encontram-se expostos nele um conjunto de princípios sobre a “Pátria”, o “Estado”, a “Nação”, a defesa de que “o processo económico deve ser movido pela iniciativa privada”, a negação da “economia do regime” e um apelo “ao reencontro de um sentido espiritual como forma de ter fé na vida”. Trata-se de um conjunto de afirmações de natureza claramente ideológica que culminam com a frase:

Nestes princípios e com estas intenções o SEMANÁRIO vai publicar a informação que seja o resultado do rigor no profissionalismo e a opinião que seja livre e tenha mérito.

II.12. Nos termos em que se encontra formulado, afigura-se ao Conselho Regulador que o estatuto editorial do Semanário não satisfaz suficientemente as exigências contidas n.º 1 do art.º 17.º da Lei de Imprensa: “as publicações periódicas informativas devem adoptar um estatuto editorial

que defina claramente a sua orientação e os seus objectivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores”.

II.13. Por outro lado, o art.10.º da mesma Lei não prevê a categoria “jornal de opinião” reivindicada pelo director do Semanário. Ora, não existindo essa classificação de jornal de opinião e não tendo o jornal solicitado a classificação como “doutrinário”, nem a ERC ou o anterior órgão regulador tomado a iniciativa de o fazer, o Semanário é, à luz da Lei de Imprensa, uma “publicação informativa”. Acresce que o n.º 1 do art.13.º da Lei de Imprensa define como “publicações doutrinárias aquelas que, pelo conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem, predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso.

Em rigor, essa definição não se aplica ao actual perfil do jornal. Contudo, o Conselho Regulador não ignora que são várias as referências na bibliografia da especialidade que caracterizam o Semanário, desde a sua fundação, como um jornal de tendência comprometido com a defesa dos princípios enunciados no já citado estatuto editorial.

II.14. Trata-se, pois, de saber, em primeiro lugar, se para efeitos de avaliação do rigor informativo o jornal deve ser encarado á luz dos deveres de rigor que impendem sobre um jornal informativo. Em segundo lugar, se ao texto em questão - uma peça analítica e interpretativa - deverão ser aplicados os critérios de avaliação do rigor exigidos a peças noticiosas.

II.15. Relativamente à primeira questão, como já referido, a legislação em vigor não contempla a classificação de jornal de opinião que o director do Semanário reivindica, pelo que deverá o mesmo ser avaliado como jornal

informativo ao qual se deverão aplicar as normas em vigor para esse tipo de imprensa.

II.16. Relativamente à peça em análise, tratando-se, como atrás referido, de um texto analítico-interpretativo, o Conselho Regulador considera que o jornalista dispõe, nesse formato, de uma maior liberdade e criatividade para o enquadramento e interpretação dos factos e, bem assim, para o uso de expressões menos formais, do género das que motivaram a presente queixa, as quais, num texto noticioso não poderiam deixar de merecer reprovação. Contudo, a natureza de jornal informativo obrigava o Semanário a separar claramente os textos noticiosos dos textos de análise e comentário e dos textos de opinião, respeitando assim o nº 1 do Código Deontológico dos Jornalistas.

III. DELIBERAÇÃO

Na sequência da apreciação da queixa apresentada por Rui Manuel Ramalho Ortigão Neves contra o jornal Semanário, referente a um texto publicado por este jornal em 3 de Novembro de 2006, sob o título “Marinha prepara-se para ir às compras – Submarinos: Severiano desautoriza Amado – Depois de comprar duas fragatas holandesas o Ministério da Defesa prepara-se para comprar um navio logístico multiusos”, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social:

1. Considera que assiste ao Semanário a faculdade de privilegiar nas suas páginas a análise e interpretação de factos e acontecimentos, desde que claramente identificadas como tal;
2. Tendo, no entanto, verificado que o Estatuto Editorial do jornal não respeita integralmente o n.º 1 do art.º 17.º da Lei de Imprensa, notifica-o para que

proceda aos ajustamentos exigíveis, definindo claramente a sua orientação e os seus objectivos, incluindo o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, em respeito pela Lei de Imprensa (art.º 17.º, n.º 1, conjugado com o art.º 35.º, n.º 1, al. c).

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira